

LEI Nº 602, DE 17 DE JUNHO DE 1981.

CRIA A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

Da Instituição, da Incidência e das Contribuintes

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, fica acrescido de Taxa de Pavimentação.

Art. 2º - A Taxa de Pavimentação é devida pela execução por órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da Taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação, computando-se os respectivos custos para efeito cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de pedras, macadam, solo - cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou outro tipo de material utilizável na pavimentação de vias ou logradouros públicos;

alo e demais equipamentos e instalações complementares
VI- pintura, sinalização, embelezamento e demais se-
cos de acabamento.

Art. 3º - São contribuintes da Taxa de pavimentação
proprietários, titulares do domínio útil, ou os possuidores
qualquer título de imóveis confrontantes, através de suas
es, com as vias e logradouros públicos objeto da execução
dos serviços de pavimentação, tais como descritos no an-
terior.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pa-
mento da taxa o titular da propriedade, o titular de qual-
quer direitos, reais ou não, relativos a propriedade, e jo-
to possuidor, os posseiros e os ocupantes a qualquer título
do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física
ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa
ou não obrigada ao seu pagamento.

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 4º - O cálculo da Taxa de Pavimentação será fe-
mediante acordo, entre a Prefeitura Municipal e os contribu-
tos, do custo da execução dos serviços, observados os segun-
tes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação,
Prefeitura fará ampla divulgação, destacando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimen-
dos;
- b) o custo orçado do serviço e seu prazo de duração;
- c) o empreiteiro, subempreiteiro ou contratante
realizando o serviço, no caso de execução por ter-
ceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo uni-
tário do metro quadrado de pavimentação;

tuísticas que sirvam para identificá-lo.

- II - a largura total da via pública a ser pavimentada será dividida por 3 (três), determinando-se para sua frente confrontante de cada imóvel uma área imaginária correspondente ao produto de sua extensão por terço ($1/3$) da largura da via pública;
- III - o valor da taxa correspondente a cada imóvel será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Parágrafo único - caberá à Prefeitura Municipal o pagamento de um terço ($1/3$) do custo total da área a ser pavimentada e aos contribuintes confrontantes, os outros dois terços ($2/3$).

Art. 5º - Nos terrenos onde haja edificação de uso coletivo, cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o valor da taxa será individualizado em função da fração ideal correspondente a cada uma delas.

Art. 6º - Nos casos de servidão predial, para efeito de distribuição do valor da taxa, subtrair-se-á do prédio serviente a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública, a qual será considerada como testada autônoma, em função da qual se calculará a área imaginária, para apurar o valor da taxa correspondente ao prédio dominante.

SEÇÃO III

Da cobrança

Art. 7º - A partir do início dos serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 2º, poderá a Administração Municipal dar início à cobrança da Taxa de Pavimentação, mediante notificação ao contribuinte sobre:

- I - valor da Taxa de Pavimentação lançada;
- II - prazo e condições de pagamento;
- III - prazo para impugnação.

na notificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - erro no cálculo da área imaginária;
- III - valor da taxa, determinado na forma do inciso III do artigo 4º;
- IV - número de prestações.

Art. 8º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, ou quaisquer outros recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento dos serviços, não terão de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da taxa.

SEÇÃO IV Do Pagamento

Art. 9º - A Taxa de Pavimentação deverá ser paga no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do lançamento a que se refere o artigo 7º desta lei.

§ 1º - A repartição fiscal manterá registros próprios dos contribuintes da taxa, com todos os dados necessários à caracterização de ambos e ao controle de pagamento.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mediante prestações mensais consecutivas, que não excederão a 36 (trinta e seis);
- II - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição

executiva;

- III - a cada período de 12 (doze) meses corrigir-se-á monetariamente o saldo devedor, com base nos índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a fim de atualizar o valor das parcelas vincendas;
- IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 30º (trigésimo) dia, a contar da notificação do lançamento;
- V - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
- a) 10% (dez por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
 - b) 5% (cinco por cento), se feito entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias, a contar da notificação do lançamento.

§ 3º - o não pagamento da taxa ou de quaisquer de suas parcelas, além dos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos:

I - multa de:

- a) 5% (cinco por cento), se o pagamento se verificar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento), se feito entre o 30º (trigésimo) e o sexagésimo (60º) dias após o vencimento;
- c) 20% (vinte por cento), se feito a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento.

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - correção monetária.

§ 4º - Após o 90º (nonagésimo) dia do vencimento, os débitos não saldados serão inscritos na dívida ativa, para a cobrança executiva.

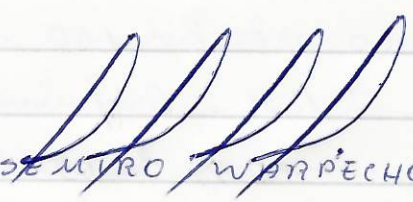
SEÇÃO V

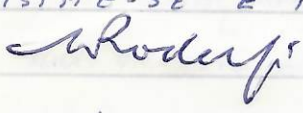
Das Disposições Finais

delegar a cobrança da taxa de Pavimentação de que trata o art. 7º e seguintes à Empresa executora da obra.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSOES
aos 14 dias do mês de junho de 1981.


CASEMIRO WAPRECHOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ OSWALDO RODOLFI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

LEI Nº 103, DE 03 DE JUNHO DE 1981.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
DOAR À COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COHABRS, A QUADRA Nº 06 (SEI)
PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "PROV
RAR".

CASEMIRO WAPRECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani
das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.